



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001267-42.2025.5.23.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2025

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0001267-42.2025.5.23.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ESTADO DE MATO GROSSO**, na qual pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência: a) liminar e cautelarmente, que seja o Réu obrigado a suspender o escaneamento corporal diário e indiscriminado por meio de equipamentos de raio-x (*body scanner*) dos servidores do sistema penitenciário estadual até que medidas efetivas de radioproteção e acompanhamento de saúde dos trabalhadores sejam implementadas; e b) após justificação prévia, de forma antecipada, a determinação de medidas de radioproteção e acompanhamento de saúde.

O Autor afirma que se constatou, no Inquérito Civil n. 001238.2024.23.000/4, que o Réu submete seus servidores que atuam em unidades penais a escaneamento corporal diário e indiscriminado por meio de equipamentos de raio x (*body scanner*), porém: a) não são todos os equipamentos que são registrados /certificados junto ao órgão competente (Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN); b) não são todos seus operadores capacitados para uso dos equipamentos (situação regularizada apenas em julho de 2025); c) não são adotadas as medidas de radioproteção previstas nas normas de saúde e segurança do trabalho, em especial a Norma CNEN NN 3.01 (ID [3eff440](#), norma à qual a NR 15 do MTE faz referência), tais como a elaboração e implementação de um Plano de Proteção Radiológica, devidamente aprovado pelo órgão (art. 6º, LXXXII, 16 e 38, III, anexo D); d) os servidores não são treinados sobre os riscos radiológicos e medidas de proteção e vigilância da saúde e não há definição clara de responsabilidades e fluxo de requisições de isenção de escaneamento para aqueles cuja condição de saúde assim demande, conforme exige referida norma; e) não são adotadas medidas de acompanhamento da saúde dos servidores submetidos ao escaneamento, tais como a medição da dose de radiação acumulada e a realização de exames médicos periódicos, não havendo a elaboração nem a implementação do Programa de Monitoração Radiológica Ocupacional (arts. 61

e 69 a 72 e anexo E); f) foi constatada, por perícia realizada no procedimento de produção antecipada de prova PAP 0000315-81.2025.5.23.0003, que há grande disparidade entre o nível de radiação apresentado pelo equipamento de escaneamento e o aferido pelo perito (0,76 e 3,895); e g) o perito concluiu que o escaneamento diário acarreta a exposição dos servidores a radiação ionizante em nível superior ao limite anual prescrito pela aludida norma.

Pois bem.

Competência material

Considerando que a ação tem por objeto a tutela do meio ambiente de trabalho, buscando a observância de normas relativas à saúde e segurança do trabalho, a despeito da natureza estatutária do vínculo jurídico mantido entre o Réu e seus servidores que atuam no sistema penitenciário, a Justiça do Trabalho é competente para seu julgamento, nos termos da Súmula n. 736 do STF e art. 114 da CF.

Trata-se de exceção à regra definida pela Corte no julgamento da ADI 3.395.

Tutela provisória de urgência

A concessão da tutela de provisória de urgência em ações civis públicas exige a demonstração da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme os arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 e 84, § 3º, do CDC, e de forma similar dispõe o art. 300 do CPC, que requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela inibitória pretendida é voltada para o futuro e busca impedir a ocorrência de ilícitos, sendo necessária quando haja a simples possibilidade de sua ocorrência. Conforme a tese fixada pelo TST no julgamento do RR-0001270-88.2023.5.09.0095 (IRRR tema 124), “A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras”. Entretanto, para sua imposição é necessário que se demonstre que o agente o tenha cometido voluntariamente ou, ao menos, que haja elementos suficientes para concluir que virá a cometê-lo no futuro.

Logo, neste momento, cabe tão somente a análise da tutela provisória, não sendo o caso de se conceder vasta oportunidade probatória, por meio da plena dialética processual, mas apenas analisar as alegações do Autor, e, se verossímeis, por meio de prova inequívoca, conceder o provimento, desde que presentes os demais requisitos legais relativos à tutela provisória.

O direito humano a um meio ambiente do trabalho sadio, hígido, equilibrado e seguro é previsto em diversos estatutos internacionais, todos ratificados pelo Brasil (art. XXII da DUDH; art. 7º do PIDESC; art. 7º do Protocolo de San Salvador; convenção 155 da OIT). Como todo direito humano, é universal, inalienável e irrenunciável. A convenção 155 da OIT expressamente o estende aos trabalhadores da administração pública (art. 3º).

Internamente, em harmonia com o direito internacional, a CF/88 consagra o direito fundamental à saúde e a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme se extrai, exemplificativamente, dos arts. 6º, 170, VI, 196, 200, VIII e 225. Ademais, prevê o direito social, também fundamental, do trabalhador “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), com expressa abrangência aos servidores públicos (art. 39. § 3º).

Atendendo ao comando constitucional, os arts. 155, 190 e 200 da CLT delegam ao Ministério do Trabalho a competência regulamentar complementar

para a edição de normas de saúde e segurança do trabalho. Em especial, cabe ao órgão a edição de normas sobre a “proteção do trabalhador exposto a ... radiações ionizantes” (art. 200, VI, da CLT).

A Norma Regulamentadora (NR) 1, a qual estabelece disposições gerais sobre a espécie normativa, dispõe que tais normas “são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta ... que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho”. Considerando que é garantido aos servidores públicos o direito às normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF), a despeito do vazio normativo, devem as Nrs ser aplicadas à categoria, por analogia.

A NR 15 (atividades e operações insalubres), em seu anexo V (radiações ionizantes) delega à Norma CNEN NN 3.01 a definição dos limites de tolerância, princípios, obrigações e controles básicos para a proteção do homem e meio ambiente nas atividades ou operações em que possa haver exposição a radiação ionizante.

O Réu se enquadra, nos termos da mencionada norma, como titular e empregador (art. 7º, I e II), incumbindo-lhe cumprir suas disposições, em especial, a de velar pela “radioproteção das pessoas e do meio ambiente e pela segurança radiológica das instalações e atividades” (arts. 10, caput, e 56). Detalhadamente, a norma estabelece diversas obrigações, tais como a elaboração e implementação de um Plano de Proteção Radiológica, devidamente aprovado pelo órgão (art. 6º, LXXXII, 16 e 38, III, anexo D), treinamentos sobre os riscos radiológicos e medidas de proteção e vigilância da saúde aos trabalhadores submetidos ao risco (arts. 11, 16 e 20 a 23) e a elaboração e a implementação do Programa de Monitoração Radiológica Ocupacional (arts. 61 e 69 a 72 e anexo E), prevendo medidas de acompanhamento da saúde daqueles trabalhadores.

As provas produzidas no inquérito civil conduzido pelo Autor (ID [6ac4529](#) e [54b67d3](#)) demonstram que o Réu não elaborou, tampouco submeteu à aprovação da CNEN ou implementou o Plano de Proteção Radiológica, não elaborou o Programa de Monitoração Radiológica Ocupacional e não adotou(a) medidas de acompanhamento da saúde dos servidores submetidos diariamente ao escaneamento corporal, não realiza treinamentos dos trabalhadores sobre os riscos radiológicos e medidas de proteção e vigilância da saúde. Há diversas respostas da Secretaria de Justiça do estado que demonstram isso.

A perícia técnica realizada no procedimento de produção antecipada de prova PAP 0000315-81.2025.5.23.0003 (fls. 282 dos autos digitais) demonstra que há grande disparidade entre o nível de radiação apresentado pelos equipamentos de escaneamento utilizados pelo Réu e o aferido pelo perito (0,76 e

3,895) e que o escaneamento corporal diário acarreta a exposição dos servidores a radiação em nível superior ao limite anual prescrito pela norma CNEN NN 3.01.

Diante do exposto, em análise sumária, constata-se o descumprimento reiterado do Réu de normas de saúde e segurança do trabalho relativas à exposição à radiação ionizante e que o escaneamento corporal diário e indiscriminado por meio de equipamentos de raio x (*body scanner*) dos servidores do sistema penitenciário estadual acarreta sua exposição a níveis de radiação acima dos limites considerados seguros.

Nesse quadro, a efetivação do direito fundamental dos servidores à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho demanda a suspensão do escaneamento corporal diário e indiscriminado até que medidas de radioproteção e acompanhamento de saúde dos trabalhadores sejam implementadas, como meio de se garantir o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC).

A medida atende ao princípio da proporcionalidade (art. 8º do CPC; art. 5º da LINDB), porquanto é adequada ao fim pretendido (garantir o direito à saúde), necessária (meio menos gravoso possível, no atual momento), e proporcional em sentido estrito, na medida em que restringe de modo limitado a garantia da segurança pública e a intimidade e privacidade dos servidores, que ainda podem ser concretizadas por meio de outras formas de revista/inspeção corporal. Com efeito, a adoção de escaneamento corporal diário e indiscriminado sem a adoção de medidas de radioproteção e controle é que se mostra contrária ao princípio da proporcionalidade, pois atenta de forma de desproporcional contra o direito à saúde dos servidores. No conflito entre os direitos fundamentais à saúde, segurança, intimidade e privacidade, deve preponderar o primeiro, porquanto de maior densidade nuclear, uma vez que possui maior envergadura/relevância social frente aos demais.

A medida, outrossim, atende aos fins sociais à que a lei se dirige, às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB), observa os obstáculos e as dificuldades reais a que sujeito o gestor público e, notadamente, aos direitos dos administrados/servidores, e considera suas próprias consequências práticas (arts. 20 e 22 da LINDB).

É importante destacar que o STF definiu que “A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” (tema 698 de RG).

Não se ignora, ainda, a tese fixada pelo STF no tema 998 de RG (revista íntima a visitantes e detentos em presídios). Todavia, esta ação trata exclusivamente do escaneamento corporal de servidores por meio de equipamentos

de raio-x. A medida determinada não afronta o precedente, pois assegura a possibilidade de outros meios de fiscalização, escaneamento, inspeção ou revista dos trabalhadores.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, 84, § 3º, do CDC e 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** requerida, determinando ao Réu que, no prazo de 10 dias úteis após sua intimação, **SUSPENDA** o escaneamento corporal diário e indiscriminado por meio de equipamentos de raio x (body scanner) dos servidores do sistema penitenciário estadual, em todas as unidades prisionais, até que medidas efetivas de radioproteção e acompanhamento de saúde dos trabalhadores sejam implementadas, conforme posterior deliberação. Isso sem prejuízo da adoção de sistema de escaneamento dos servidores por amostragem ou mediante fundada suspeita e/ou de outras medidas de revista/inspeção corporal (eletrônica e/ou visual) que não os submetam, diariamente, à radiação ionizante, observadas as diretrizes traçadas pelo STF no tema de RG 998, também aplicáveis aos servidores do sistema penitenciário.

Registro que a presente decisão possui eficácia em todo o Estado de Mato Grosso (Tema de RG 1075 do STF e art. 16 da Lei 7.347/85 em sua redação original).

Fixo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento da obrigação, com fulcro nos arts. 536 e 537 do CPC, por dia e por cada unidade prisional em que se constatar a desobediência.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo o Réu via mandado e COM URGÊNCIA.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

CUIABA/MT, 18 de dezembro de 2025.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular

